



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000948/2007-25
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.849 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CHRÔMA TÊXTIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Os argumentos que ensejaram a exclusão de parte do lançamento foram simplistas, calcados em análise precipitada e baseada apenas sob o ponto de vista das nomenclaturas referentes ao instituto da PLR.

2. A mera juntada do acordo da PLR firmado pelas partes (empregador / trabalhador / sindicato), não significa o total cumprimento da legislação de regência. Se não foram observados pontos específicos da lei da PLR, o instrumento é imprestável para o fim colimado.

3. Contudo, as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

4. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

5. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a conseqüente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea *ca* do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado em desfavor da empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois deixou de informar nas guias relativamente às de 01/2005, 06/2005 e 07/2005, o valor da parcela da remuneração paga/creditada aos segurados a título de distribuição de lucros e nas competências de 04/2005 a 07/2005 informou a alíquota do SAT de 2%, sendo que a correta é de 3%.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 28 de dezembro de 2005 (fls. 29 e seguintes).

A impugnação foi julgada em 13 de março de 2008 (fls. 89 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

Documento: AI nº 35.831.146-2, de 20/12/2005.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração legislação previdenciária, sujeitando o infrator multa prevista em legislação própria.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, o contribuinte requer a Declaração de Nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a impossibilidade de exercer o direito da ampla defesa que lhe é assegurado constitucionalmente.

- Que devido à afobação do agente fiscal, que deixou de solicitar ao Recorrente o Termo de Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, o mesmo só foi juntado com a Defesa.

- Que a multa imposta é exorbitante, pois, não houve dolo específico, nem lesão ao erário público que justificasse a aplicação dela, nas proporções em que foi lavrada. Inaplicável assim, a multa, por reincidência!

- Em que pese o respeito, esta Decisão foi equivocada, motivo pelo qual, merece o Recurso Voluntário ora impetrado, endereçado ao 2º Conselho de Contribuintes, conforme o artigo 29 da Lei 11.457 de 16/03/2007.

- O Julgado exarado As fls. 89/99, do Processo sob nº 17460.000948/2007-25, rejeitou a preliminar arguida pelo Recorrente, bem como, manteve a procedência da Autuação, por concluir que a empresa não apresentou o documento a que se refere à Lei nº 8.212 de 24/07/91, e que seus dados não correspondiam aos fatos geradores de todas as contribuições. Eis estas questões no enfoque do direito.

- Foi comprovado sim pelo Recorrente que a suposta infração, referente à autuação e respectiva tributação sobre a Participação nos Lucros indevida, pois o pagamento foi sim realizado, com base na Participação nos Resultados (Produtividade), por meio de acordo firmado e lavrado em Termo de Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, entre sindicato da categoria e os empregados. O Fisco, inclusive, reconheceu isso em parte da decisão recorrida, através de Relatório Fiscal Substitutivo do Auto de Infração, de conformidade com a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, quando recebeu o referido Termo de Acordo com a Defesa Inicial.

- Requer e aguarda a Recorrente, que este 2º Conselho dos Contribuintes, pela sua Colenda Gilliam e, Nobres Pares Julgadores, com toda a acuidade e análise, necessárias, das Razões expostas, receba e a provimento ao presente Recurso, para declarar: a) A total reforma da Decisão recorrida, para, conseqüentemente, decretar a insubsistência do Auto de Infração nº 35.831.146-2. b) A extinção e o arquivamento do referido Auto de Infração, por ser questão de direito e de justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta nos autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relacionadas às informações que alteraram o valor das contribuições.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, a empresa deixou de apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada observou a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373, com a gradação de que trata o art. 292, inciso I, do RPS.

Destarte, o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configurou-se a infração aos dispositivos legais acima descritos.

Na situação vertente, do resultado da diligência comandada, a fiscalização entendeu por bem excluir do lançamento, a verba referente à participação nos resultados (produtividade). No entanto, consta do acórdão ora recorrido, o restabelecimento da verba excluída, tendo em vista ter restado claro para o julgador de primeira instância que o contribuinte não havia cumprido as determinações da Lei nº 10.101/00, não havendo, portanto, motivo para tal exclusão (fls. 96), *in verbis*:

Todavia, através do acordo resultante de negociação entre a empresa, sindicato, comissão de negociação e demais empregados presentes em assembleia em 08/06/2005, relativo ao PLR do ano 2004, que embasou o entendimento da fiscalização, na diligência efetuada, de que as verbas

pagas aos segurados empregados referem-se à PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, podemos constatar que o mesmo está em desacordo com a Lei 10.101 de 19/12/2000 e, sendo assim, as verbas pagas devem fazer parte do salário-de-contribuição para efeito de incidência das contribuições devidas A Seguridade Social, com base no disposto no art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91.

Neste ponto, filio-me ao entendimento dos julgadores de primeira instância administrativa, tendo em conta que os argumentos que ensejaram a exclusão de parte do lançamento foram simplistas, calcados em análise precipitada e baseada apenas sob o ponto de vista das nomenclaturas referentes ao instituto da PLR.

A mera juntada do acordo da PLR firmado pelas partes (empregador / trabalhador / sindicato), não significa o total cumprimento da legislação de regência. Se não foram observados pontos específicos da lei da PLR, o instrumento é imprestável para o fim colimado.

Nada obstante à discussão sobre a exclusão de parte do lançamento, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Assim sendo, em relação às multas de que tratava o antigo art. 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal, estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de

não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP, portanto, foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, resta evidenciado que a conduta do contribuinte de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no documento de fls. 01 destes autos sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 284, II c/c o art. 292, I, do Decreto nº 3.048/99.

Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.